COMISSÃO DE CULTURA

PARECER Nº 2 DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 12 de 2025, que dispõe acerca do reconhecimento da cruz e do crucifixo como objetos de arte sacra, declarando seus valores culturais e históricos para permitir sua fixação, colocação ou realocação destes nos órgãos, espaços ou repartições públicas e da outras providências.

PROPONENTES: Vereadores Everton Guimarães/PMB, Rondinelle Batista/Novo, Sadi Kisiel/Republicanos, João Diego/Republicanos, Cleverson Sibulski/União Brasil, Policial Madril/Progressistas, Contador Mazutti/PL, Xavier/Republicanos, Tiago Almeida/Republicanos, Antonio Marcos/PSD, Valdecir Alcantara/Progressistas e Serginho Ribeiro/PSD

RELATORA: **Vereadora Bia Alcantara/PT**
VOTO DA RELATORA: **Contrário**
VOTO EM SEPARADO: **Favorável**
PARECER DA COMISSÃO: **Favorável**

RECEBIDO EM:
07/04/25 às 17:04
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 12 de 2025, que dispõe acerca do reconhecimento da cruz e do crucifixo como objetos de arte sacra, declarando seus valores culturais e históricos para permitir sua fixação, colocação ou realocação destes nos órgãos, espaços ou repartições públicas e da outras providências, foi despachado para a comissão permanente de cultura emitir parecer dentro dos prazos regimentais de dez dias uteis.

Conforme preconiza o art. 43, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Vereador Presidente Serginho Ribeiro/PSD, designou a relatoria da proposta legislativa a Vereadora Bia Alcântara/PT, tendo em vista que os demais componentes da comissão são autores do texto legal.

II – VOTO VENCIDO DA RELATORA

Inicialmente, cabe destacar que compete a Comissão de Cultura emitir parecer sobre proposições que tratam sobre *cultura, patrimônio histórico, promoção de certames culturais e turísticos e difusão do folclore regional e a política municipal de cultura,* conforme preconiza o art. 54, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É necessário mencionar que esta comissão analisa o mérito da matéria e não os seus aspectos legais e constitucionais competentes a Comissão de Justiça e Redação.

Para compreender melhor a proposta legislativa ora analisada, devemos recorrer ao texto que estabelece em seu art. 1º *que esta lei reconhece como objetos de arte sacra a cruz e o crucifixo, declarando-os como de grandes valores culturais e históricos.*

O texto do Projeto de Lei nº 12 de 2025 segue em seu art. 2º assegurando sua fixação em próprios da administração pública municipal. E o art. 3º do texto veda a retirada da arte sacra que já estejam instaladas.

Os autores do texto fundamentam esta proposta com a tese central que estes símbolos de arte sacra *não serem apenas de cunho religioso [...]* e são uma representação *explicita ou implícita nos valores históricos* da sociedade. Esta tese está contida no art. 2º do texto, bem como sua justificativa, e na primeira parte do meu voto quero esmiuçar com profundidade esta tese.

A história e cultura não são simples componentes legais ou objetos tangíveis imutáveis, e sim um conjunto de valores, ideais, hábitos e objetos compartilhados por um grupo de pessoas que são mutáveis e se transformam ao longo do tempo. Esses valores são transmitidos por via oral, escrita, ritualística entre outros.

Neste sentido, é preciso compreender que um objeto assume um valor cultural e artístico dado ao seu contexto e suas origens transmitidas ora pela literatura ou oralidade. Ou seja, não é possível conceber um valor de um objeto sem compreender sua significação para um grupo de pessoas a partir de um fato ou recorte histórico.

Neste diapasão, o crucifixo, cruz e a arte sacra assumem seu valor a partir das tradições, histórias e literaturas transmitidas e ensinadas em meio a religiosidade de um grupo de pessoas, a saber, no caso concreto, os cristãos, especialmente as vertentes Católicas Apostólicas e Ortodoxas, o Luteranismo e Anglicanismo, em contraponto a outras denominações do próprio cristianismo que não utilizam tais símbolos.

Isso significa que é indissociável o símbolo e objeto de um conjunto de valores transmitidos em um grupo social especifico, pois, aquele mesmo objeto necessariamente não possui o mesmo valor para outro grupo de pessoas, e, como o caso mencionado acima, sequer na mesma religião.

Neste aspecto, é evidente que a tese central de que os objetos sacros *não são apenas de cunho religioso* cai por terra, pois, eles não representam a totalidade da sociedade brasileira e os valores religiosos de outras denominações do cristianismo, bem como não representam os valores dos islâmicos, budistas, confucionistas, e religiões de matriz africana que compreendem milhões de pessoas que habitam esse país. Diferente, por exemplo, dos símbolos nacionais como a bandeira do Brasil ou o nosso Brasão de Armas, que representam todos os brasileiros, independentemente de cor, etnia, associação política ou religiosidade.

É evidente que o cristianismo representa papel central na história do Brasil, no entanto, isso não significa dizer que ele representa toda a população e toda a nossa história. Pois, deste mesmo modo e partindo da mesma lógica dos autores do texto, deveria ser reconhecido símbolos do budismo, tendo em vista a migração de japoneses ao Brasil, ou então permitir símbolos de religiões de matrizes africanas, levando em consideração os povos africanos escravizados que com sua força de trabalho construíram este país e que trouxeram estas religiões ao Brasil.

Deste modo, permitir a fixação destes símbolos, e não de todos os símbolos religiosos de qualquer religião, constrange aqueles que são adeptos de outras denominações religiosas ou de demais práticas de fé diferentes do cristianismo.

Ademais, dado o caráter de laicidade do Estado, i.e, que o ordenamento jurídico não pode se vincular a nenhuma doutrina ou credo religioso, a vinculação de um determinado símbolo religioso, sem seque a permissão de outros símbolos religiosos de outras doutrinas fere este princípio, o que enseja em parecer contrário por esta comissão.

Em segundo momento é preciso recorrer ao Plano Nacional de Cultura, Lei nº 12.343 de 2010, que estabelece em seu anexo, Capitulo II, que trata sobre a diversidade, reconhecer e valorizar a diversidade, proteger e promover as artes e expressões culturais, e preconiza que é dever do Poder Público:

> 2.1 Realizar programas de reconhecimento, preservação, fomento e difusão do patrimônio e da expressão cultural dos e para os grupos que compõem a sociedade brasileira, especialmente aqueles **sujeitos à discriminação** e marginalização: os indígenas, os afro-brasileiros, os quilombolas, outros povos e comunidades tradicionais e moradores de zonas rurais e áreas urbanas periféricas ou degradadas; aqueles que se encontram ameaçados devido a processos migratórios, modificações do ecossistema, transformações na dinâmica social, territorial, econômica, comunicacional e tecnológica; e **aqueles discriminados** por questões étnicas, etárias, **religiosas**, de gênero, orientação sexual, deficiência física ou intelectual e pessoas em sofrimento mental. (grifo nosso)

Data vênia aos legisladores proponentes do texto, a proposta do Projeto de Lei nº 12 de 2025, acaba por reforçar essa discriminação. Pois, reconhecer a preservação da cruz e crucifixo como patrimônio cultural, mas não reconhecer demais artefatos religiosos de outras práticas irá marginalizar outros grupos religiosos existentes em nossa sociedade que não reconhecem nesses símbolos a sua prática de fé.

Ademais, em análise ao Plano Estadual de Cultura, instituído pela Lei nº 10.038 de 2017, compreendo que a proposta em tela viola o inciso II, do art. 2º do marco legal:

> **Art. 2º** São objetivos do PEC/PR:
>
> **II** - reconhecer e valorizar a diversidade cultural, os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;

Com efeito, reconhecer apenas um conjunto de elementos de uma religião específica impede o reconhecimento da diversidade cultural de outros grupos que compõem a sociedade, bem como impede que pessoas pertencentes a outras religiões concebam o espaço público aberto e disponível a elas.

Com os elementos elencados, e tendo em vista a incongruência ao Plano Nacional de Cultura e Plano Estadual de Cultura, manifesto meu voto **contrário** a tramitação do Projeto de Lei nº 12 de 2025, que dispõe acerca do reconhecimento da cruz e do crucifixo como objetos de arte sacra, declarando seus valores culturais e históricos para permitir sua

fixação, colocação ou realocação destes nos órgãos, espaços ou repartições públicas e da outras providências.

Bia Alcantara
Vereador/Relatora/PT

III – VOTO EM SEPARADO

Com espeque no art. 61, § 2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a qualquer vereador manifestar voto em separado ao voto do relator, e que exponho abaixo.

Data vênia a nobre relatora, compreendo que o Projeto de Lei nº 12 de 2025, não viola o Plano Nacional de Cultura ou Plano Estadual de Cultura.

É necessário dizer que a arte sacra é reconhecida em diversos momentos como pertencentes ao Patrimônio Histórico Artístico Nacional, conforme o Decreto-Lei nº 25 de 30 de dezembro de 1937. Ainda, em consulta ao Iphan, Instituo do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que gerencia e zela pelos bens tombados pelo decreto ora mencionado, é possível identificar inúmeras imagens sacras que compõe o acervo de obras tombadas, conforme o Livro do Tombo das Artes Aplicadas. Isto significa dizer que obras como a cruz e o crucifixo são elementos culturais e artísticos nacionais e que exprimem a identidade cultural do povo brasileiro.

Em consulta ao próprio Plano Nacional de Cultura, Lei nº 12.343 de 2010, no item 2.1, constante no anexo citado pela nobre relatora, é possível visualizar que o texto incentiva *realizar programas de reconhecimento, preservação, fomento e difusão do patrimônio e da expressão cultural dos e para os grupos que compõem a sociedade brasileira.* O que significar dizer, que mesmo sob a ótica de que esses objetos representam a expressão cultural de somente um recorte da sociedade, o próprio plano incentiva o reconhecimento e difusão dessas expressões culturais desses grupos. Portanto, a mera presença desses objetos não configura violação as normas contidas no Plano Nacional de Cultura.

Tal reconhecimento é o objeto do Projeto de Lei nº 12 de 2025, o que compreendo que afasta a contrariedade exposta pela excelentíssima relatora em seu voto.

Deste modo, manifesto meu voto **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei nº 12 de 2025, que que dispõe acerca do reconhecimento da cruz e do crucifixo como objetos de arte sacra, declarando seus valores cultuais e históricos para permitir sua fixação, colocação ou realocação destes nos órgãos, espaços ou repartições públicas e da outras providências.

Serginho Ribeiro
Vereador/Presidente/PSD

IV – PARECER DA COMISSÃO

Com base no art. 61, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Vereador João Diego/Secretário/Republicanos, acolhe o voto em separado do Vereador Serginho Ribeiro/Presidente/PSD e a Comissão de Cultura, por maioria absoluta, rejeita o voto da eminente relatora Vereadora Bia Alcantara/PT e emite o parecer **favorável** a tramitação do Projeto de Lei nº 12 de 2025, que que dispõe acerca do reconhecimento da cruz e do crucifixo como objetos de arte sacra, declarando seus valores cultuais e históricos para permitir sua fixação, colocação ou realocação destes nos órgãos, espaços ou repartições públicas e da outras providências.

Sala da Comissão Permanente de Cultura.
Cascavel, 7 de abril de 2025.

João Diego
Vereador/Secretário/Republicanos